

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.078, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021**

Dispõe sobre as medidas destinadas ao enfrentamento dos impactos financeiros no setor elétrico decorrentes da situação de escassez hídrica.



CD/21022.77871-00

EMENDA N.º

Acrescente-se, onde couber, os seguintes dispositivos:

O Parágrafo 3º do Artigo 3º passa vigorar com nova redação:

“Art. 3º.....
.....

§ 3º A bandeira tarifária extraordinária de que trata o caput não se aplica aos consumidores inscritos na Tarifa Social de Energia Elétrica – TSEE e às tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, inclusive Cooperativas de Eletrificação Rural e nas atividades de irrigação e aquicultura, conforme artigo 25 da Lei 10.438 de 26 de abril de 2002, que permanecerão na sistemática das bandeiras tarifárias, conforme regulação da Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Com a sanção da Lei 13.203/ 2015, ficou garantida a imediata aplicação dos descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às atividades de irrigação e aquicultura, incidindo, inclusive, nas bandeiras tarifárias.

A irrigação é uma alternativa tecnológica de estabilização da produção agrícola, opção estratégica para a segurança alimentar do país ao permitir o aumento da oferta de produtos no mercado interno, principalmente em épocas de entressafra, além de otimizar a utilização dos solos agricultáveis com o cultivo durante todo o ano. Para se realizar a irrigação (bombeamento,



* C B 2 1 0 2 2 7 7 8 7 1 0 0 *

condução e aplicação da água no solo) é necessária uma grande quantidade de energia elétrica. Os elevados custos do produtor com a energia elétrica podem inviabilizar economicamente a irrigação.

Com a necessidade de incentivar a expansão da irrigação, o governo brasileiro optou por adotar um sistema de cobrança pelo uso de energia elétrica para a atividade de irrigação que ajudasse no crescimento da área irrigada e, ao mesmo tempo, não compromettesse a segurança do atendimento ao mercado de energia elétrica. A solução encontrada no início dos anos 2000 foi aproveitar a baixa demanda por energia durante o período noturno, concedendo descontos significativos aos agricultores irrigantes, permitindo a utilização do excedente de carga neste período de menor demanda. Desta forma foi criada, em 2002, a tarifa horo-sazonal para a irrigação, que, a partir de 2005, incluiu o desconto para a atividade de aquicultura.

Os descontos oferecidos aos produtores rurais pela tarifa horo-sazonal vão de 60 a 90% do valor da tarifa, variando de acordo com cada região do país e do enquadramento que o produtor, com base na demanda e potência por ele utilizada nas atividades de irrigação e aquicultura.

Mesmo com o direito garantido por lei federal, a Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL editou, em abril de 2013, a resolução nº 547 estabelecendo a aplicação do sistema de bandeiras tarifárias sem levar em conta os descontos especiais nas tarifas aplicáveis às unidades consumidoras da classe rural na atividade de irrigação e aquicultura. Bandeira tarifária é um sistema que sinaliza aos consumidores finais os custos reais da geração de energia.

As bandeiras têm o papel de embutir ao custo total do fornecimento de energia elétrica os custos do acionamento de termelétricas e a baixa capacidade de geração das hidroelétricas. Desta forma, o sistema de bandeiras repassa mensalmente aos consumidores parte dos custos adicionais na geração de energia, sem abertamente admitir aumento na tarifa final, ignorando o desconto concedido às atividades enumeradas na Lei.

Foi este o argumento básico que desencadeou ações buscando sensibilizar o poder Legislativo, visando minimizar os impactos do aumento da energia elétrica no custo de produção de alimentos, garantindo a sustentabilidade destas atividades altamente dependentes de energia elétrica.



Um dos principais problemas da elevação dos custos de produção de forma arbitrária é que o produtor rural não forma o preço de seus produtos, como outras atividades econômicas, mas é o mercado que forma o preço. Sendo assim, a elevação dos custos, de maneira abrupta, tem grande impacto na viabilidade financeira dos produtores rurais. Ao mesmo tempo o Congresso Nacional e incluiu os descontos previstos para as atividades de irrigação e aquicultura na Medida Provisória- MP- 688/2015, que tramitou como Projeto de Lei de Conversão, n.º 23 de 2015. O texto aprovado pelo Congresso e sancionado pela então Presidente Dilma Rousseff, concedeu o mesmo desconto das tarifas ordinárias para as bandeiras tarifárias. Desta forma, incidirão sobre as bandeiras tarifárias cobradas dos irrigantes e aquicultores pelas Bandeiras, os mesmos descontos previstos para as tarifas ordinárias.

A lei 13.203/2015, traz no artigo 9º, que altera a Lei 10.438 em seu parágrafo 3º, promove a alteração da lei que concede os descontos, tornando explícito que os descontos também devem incidir sobre as bandeiras tarifárias. Diz o texto da MP: “Nas bandeiras tarifárias homologadas pela Aneel deverão incidir os descontos especiais previstos”.

Mesmo com a conquista da aplicação dos descontos nas bandeiras, os custos com a energia elétrica nas demais atividades rurais ainda estão muito elevadas sendo necessário continuar a articulação para a redução dos custos para o produtor rural. Por outro lado, também é notório que a falta de chuva dos últimos anos, no Nordeste, Centro-Oeste e Sudeste, provocou impacto negativo no balanço hídrico e, com isso, o potencial de geração de energia elétrica foi comprometido, elevando o preço da tarifa.

Desta forma, a aplicação da tarifa extraordinária aos usos definidos no art 3 desta MP conflitam com a legislação vigente devendo ser adequado conforme proposta acima.

Sala da Comissão, em de de 2021.



Deputado Jose Mario Schreiner
DEM-GO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jose Mario Schreiner
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210227787100>

